



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
(28) 3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

Itapemirim (ES), Junho de 2016

OF/PGM/ *013/2016*

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES

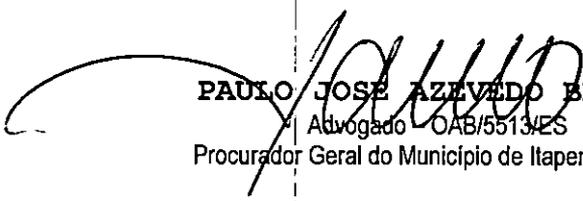
ITAPEMIRIM/ES

Ref.: Proc. nº 043/2016 (PLC 006/2016)

O **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, por seu representante legal signatário, ambos já qualificados no caderno processual identificado em epígrafe, à vista de solicitação formulado pelo i.Procurador dessa Casa de Leis, vem apresentar o documental anexo, à guisa de substancial estrado para assentamento e apreciação do Projeto de Lei Complementar suso aludido, reiterando os termos do mesmo.

À disposição dessa Presidência e dessa Casa de Leis para oportunos esclarecimentos,

Firmamo-nos, cordialmente.


PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO

Advogado - OAB/5513/ES

Procurador Geral do Município de Itapemirim (ES)



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro – 29.330-000 – Itapemirim (ES)
(28) 3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

À SEMAPLAG

Ref.:

PMI/ 7007/ 2016

Cuida o expediente acerca da admissibilidade jurídica do projeto de diploma anexo.

Necessárias duas observações:

Prius, ouça-se a Secretaria de Finanças acerca da suficiência orçamentária e financeira, inclusive como **conditio** à satisfação do que preleciona o art. 42 da Lei Federal complementar nº 101, de 04.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, há que se considerar acerca da admissibilidade de aplicação de plano com revisão de remuneração, mais ainda durante período eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, por diversas vezes, que a revisão geral do salário dos servidores públicos, que exceda a recomposição do poder aquisitivo, é proibida no período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos. Não seria diferente, eis que expressão da Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*, e inc.VIII. Note-se: o que está proibido é a **revisão geral do salário dos servidores públicos**. Mais: o texto não se refere a **reajuste**, no sentido de recomposição de perda inflacionária, mas ao que comumente vem sendo chamado “ganho real”.

Nesse sentido, ainda, há que se observar, como frisado no ADI 525 (STF, j.02.4.2004) que “

O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade.” (Acórdão, DJ 2.4.2004.)

O Min. Sepúlveda Pertence, em seu voto, ao esclarecer que se tratava de lei que dava aumento a categorias funcionais ou a um conjunto de cargos específicos, em relação a cada um dos quais se concederam novos padrões de vencimentos ou se preceituaram alterações parciais à disciplina do seu regime anterior de remuneração, esclareceu que em princípio, nestas hipóteses, seria errôneo falar em simples revisão, com o significado dado pelo art. 37, X da Constituição. Por tratar-se de cargos de atribuições e hierarquia diferentes não se trata do previsto no art. 37, X, portanto exclui-se o imperativo da isonomia previsto no art. 39. Enfatiza ainda que a particularidade dos conjuntos funcionais serve para descaracterizar o mero reajuste de vencimento e evidencia de que se trata de uma reavaliação de cargos, grupos ou carreira.

Note-se que o julgado põe-se harmonicamente como o então assentado à Corte Eleitoral:

“A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº9.504, de 1997.” (Res. no 21.054. de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Ainda nesse sentido, destacamos (cópia anexa):



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro – 29.330-000 – Itapemirim (ES)
(28) 3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

No ponto, cumpre esclarecer que a revisão geral da remuneração de servidor público somente é permitida no período de seis meses antes da eleição, se não exceder a recomposição da perda do poder aquisitivo.

Esse é o entendimento do TSE, ao ponderar que "a aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições" (AgR-REspe nº 46179/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014).

Além do aumento superior à recomposição do poder aquisitivo e concedido durante o período de seis meses que antecedem o pleito, para caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, é mister que a proposta de revisão da remuneração dos servidores seja geral e não apenas ofertada a um determinado setor do serviço público.

Nessa linha, o aumento salarial concedido à determinada categoria de servidores públicos não tem o condão de atrair a aplicação do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, conforme consignado no trecho transcrito do acórdão regional, a revisão da remuneração não foi geral, apenas setorial, limitada ao magistério municipal, não se enquadrando, portanto, na vedação contida no dispositivo legal citado.

Isso porque, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente à determinada categoria, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.

Para corroborar o entendimento acima esposado, esta Corte esclareceu que "a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997" (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).

Não por outro motivo, este Tribunal já asseverou, em outra oportunidade, que "a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas" (Cta nº 782/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 7.2.2003).

Registro, ademais, que as normas que restringem direitos - como no caso das condutas vedadas - devem ser interpretadas estritamente. Tenho, portanto, que não restou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. (TSE, AgReg REE 196-16.2012.6.08.0002, Rel. Min. Luciana Lossio, DJ 15.10.2015)

Assim, não restando configurada a revisão geral, não se submete à vedação fixada pela lei eleitoral, como visto.

Obviamente, o juízo de conveniência e de oportunidade há de ser exercitado pela Administração
Maior


Paulo José Azevedo Branco
Procurador Municipal matr. 108343
Advogado OAB/5513/ES

Ministro Henrique Neves da Silva

Protocolo Nº 4.471/2015

Ref. Protocolo: 14.131/2015

DESPACHO

Protocolo nº 14.131/2015 (Ref.: REspe nº 3479-55/GO):

Os autos atinentes à presente petição foram recebidos em meu gabinete em 25.9.2015.

Tendo em vista que o advogado que substabelece está habilitado nos autos (certidão de fl. 23), junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro Henrique Neves da Silva

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1916-45.2009.6.11.0000 - TSE MATO GROSSO - CUIABÁ

RECORRENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ESTADUAL

ADVOGADOS: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA e Outros

Ministro Henrique Neves Da Silva

Protocolo nº 1.554/2015

Ref. Protocolo: 18.308/2015

DESPACHO

Protocolo nº 18.308/2015 (REspe nº 1916-45/MT):

Junte-se ao REspe nº 1916-45/MT.

Defiro o pedido de adiamento do julgamento, para que se evite alegação de cerceamento de defesa, destacando, no entanto, ser incabível a republicação da pauta na espécie.

Intime-se o advogado mediante fac-símile, sem prejuízo de posterior publicação do presente despacho.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Henrique Neves da Silva

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 196-16.2012.6.08.0002 ATÍLIO VIVÁCCUA-ES 2ª ZONA ELEITORAL (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM)

AGRAVANTES: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES E OUTROS

ADVOGADO: PEDRO PAULO VOLPINI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministra Luciana Lóssio

Protocolo: 22.479/2014

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por José Luiz Torres Lopes e outros em face de decisão por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) em que se condenou os agravantes ao pagamento de multa pela prática de condutas vedadas consistentes na doação de imóveis públicos

e no aumento da remuneração dos profissionais do magistério.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL -- CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 - REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO NO ANO EM QUE SE REALIZAM ELEIÇÕES - ART. 73,

§ 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 - DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS A PARTICULARES NO ANO EM QUE SE REALIZAM ELEIÇÕES - CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS - SANÇÃO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE

MULTA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A distribuição de bens públicos no ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, caracteriza a prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

2. Caracterizada a conduta vedada de revisão geral da remuneração de servidores públicos em período proibido por norma eleitoral, restando vulnerado o disposto no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

3. A prática das condutas previstas no art. 73, da Lei Federal

nº 9.504/97, não ocasiona, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a sanção aplicada ser proporcional à gravidade do ilícito praticado.

4. Recurso provido parcialmente. (Fl. 687)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 756-769).

Nas razões do apelo, os ora agravantes apontaram violação ao art. 73, VIII e § 10, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentaram que a adequação dos salários dos professores ao piso do magistério, estabelecido em lei, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a revisão geral da remuneração dos servidores em valores superiores à recomposição do poder aquisitivo.

Alegaram que a vedação legal não alcança a revisão setorial, relativa à determinada categoria de servidores, cuja remuneração demanda revalorização profissional.

Argumentaram que a lei municipal de concessão do aumento foi editada para adequar a remuneração dos profissionais de magistério à lei federal que estabeleceu o piso salarial da categoria.

Aduziram, também, que não haviam praticado a conduta vedada de distribuição gratuita de bens, pois, embora existissem leis municipais autorizando as doações, não foram efetivamente realizadas, além de não ter sido outorgada nenhuma escritura pública para transferência dos bens às empresas.

Ressaltaram que a autorização para doação, cujo objetivo era atrair investimentos, empregos e renda para o município, estava condicionada ao cumprimento de requisitos para a consumação do negócio jurídico, o que caracterizaria uma doação onerosa, não gratuita.

Contrarrazões às fls. 799-812.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 816-820).

Os recorrentes protocolizaram petição, requerendo a juntada de documentos novos (fls. 822-827).

Por meio da decisão agravada foi dado provimento ao recurso especial, para afastar a conduta vedada de distribuição de terrenos e manter a conduta vedada consistente no aumento de remuneração dos professores, reduzindo, por consequência, o valor da multa aplicada.

No presente regimental, os agravantes sustentam que o reajuste da remuneração dos servidores do magistério em período eleitoral foi uma adequação ao piso salarial da categoria.

Argumentam que não se trata de revisão geral, pois o reajuste foi concedido a uma categoria específica de servidores. E, diferentemente da revisão geral, cujo objetivo é a recomposição da perda inflacionária, a revisão setorial almeja a reestruturação da carreira, de modo que não se verifica a subsunção do fato à norma.

Afirmam que a lei municipal foi editada apenas para adequar o salário dos professores do município ao piso salarial da lei federal.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando as razões do apelo, com razão os ora agravantes, motivo pelo qual exerço o juízo de retratação, nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE. (1)

Passo, então, ao julgamento do apelo nobre.

Inicialmente, deixo de apreciar os fatos noticiados pelos recorrentes às fls. 822-827, haja vista ser remansosa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de não se admitir a juntada de novos documentos após a interposição do recurso especial. Confira-se:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Incidência. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial. Impossibilidade.

1. Recebido o recurso especial nesta instância, não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, portanto não é possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente, informado depois de interposto o recurso especial, sobre o qual não deliberou a Corte de origem. [...]

(AgR-REspe nº 332-61/TO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.6.2013)

Quanto ao mérito, reanalisando o processo à luz das premissas fáticas postas no acórdão recorrido, tenho que o recurso especial merece ser provido.

Na origem, a representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para apurar as condutas vedadas previstas no art. 73, VIII e § 10, da Lei nº 9.504/97, consistentes em: a) revisão geral de remuneração dos servidores públicos, consubstanciada na concessão de aumento salarial aos professores do município; e b) doação a empresas de terrenos pertencentes ao município em período eleitoral.

O TRE/ES condenou os recorrentes ao pagamento de multa pela prática das referidas condutas.

No que diz respeito à suposta revisão geral da remuneração dos servidores públicos que teria excedido a recomposição do poder aquisitivo, consta do acórdão regional:

Há clara vedação legal, imposta pelo disposto no art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97, à concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na circunscrição do pleito, que exceda a recomposição do poder aquisitivo apurada ao longo do ano da eleição, a partir de 180 (cento e oitenta) dias antes da realização da eleição e até a data da posse dos eleitos, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença hostilizada, no ponto.

A Resolução TSE nº 23.341/2011, fixa 10 de abril de 2012 como sendo a data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, pertinentemente às eleições realizadas em 2012.

Observa-se que o Recorrido José Luiz Torres Lopes, então Prefeito Municipal de Atílio Vivacqua e candidato a reeleição, encaminhou em junho de 2012, em caráter de urgência, à Câmara Municipal de Atílio Vivacqua o Projeto de Lei nº 024/2012, objetivando conceder reajuste salarial aos profissionais do magistério daquele Município, para fins de adequação ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008 -- Lei do Piso Nacional dos Professores (fls. 134/135).

Aprovado o projeto pelos demais Recorridos, à exceção de Mário Sérgio França Brito (fl. 156), foi editada a Lei Municipal

nº 966/2012, posteriormente sancionada pelo Recorrido José Luiz Torres Lopes, em 14 de junho de 2012 (fls.161/162), restando autorizado que o Poder Executivo do Município de Atílio Vivacqua substitua a tabela salarial (anexo V, da Lei Municipal nº 544/2008), para conceder reajuste aos profissionais do magistério do Município de Atílio Vivacqua, com efeitos retroativos a 01.05.2012.

Cumprе ressaltar que a vedação de concessão de aumento salarial aos servidores públicos no período de 180 (cento e oitenta dias) antes da eleição e até a data da posse dos eleitos, contida no

art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97, não contempla qualquer ressalva.

Irrelevante, por tal razão, a argumentação despendida pelos Recorridos, no sentido de não ter havido revisão geral da remuneração dos servidores do Município de Atílio Vivacqua, mas, sim, aumento de remuneração que contemplou uma categoria profissional exclusivamente - a do magistério.

Não prospera, igualmente, a alegação dos Recorridos de que o reajuste salarial dos professores do Município de Atílio Vivacqua ocorreu com o fito de promover a adequação da legislação municipal ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008 (Regulamenta a alínea "e", do inciso III, do caput do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

Embora a realização de reestruturação de determinada carreira pública, em tese, não esteja vedada no curso do ano eleitoral, não há como ultrapassar a vedação de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos no ano eleitoral.

[...]

Por oportuno, destaque-se haver os Recorridos sido alertados dos contornos da ilegalidade pretendida, eis que a Procuradoria da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua exarou parecer indicando que a aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 024/2012 (posteriormente convertido na Lei Municipal nº 966/2012) ensejaria a prática de conduta vedada pelo art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/97 (fls. 139/148).

Evidencia-se, assim, haver os Recorridos violado a igualdade na disputa eleitoral, desequilibrando-a em seu favor [...].

(Fls. 690-692)

O Tribunal Regional assentou que o reajuste salarial aos profissionais do magistério configurou, na espécie, a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, uma vez que se tratou de verdadeiro aumento na remuneração dos professores, na véspera do pleito.

Esse entendimento, todavia, merece ser revisto.

No ponto, cumpre esclarecer que a revisão geral da remuneração de servidor público somente é permitida no período de seis meses antes da eleição, se não exceder a recomposição da perda do poder aquisitivo.

Esse é o entendimento do TSE, ao ponderar que "a aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do

art. 73 da Lei das Eleições" (AgR-REspe nº 46179/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014).

Além do aumento superior à recomposição do poder aquisitivo e concedido durante o período de seis meses que antecedem o pleito, para caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, é mister que a proposta de revisão da remuneração dos servidores seja geral e não apenas ofertada a um determinado setor do serviço público.

Nessa linha, o aumento salarial concedido à determinada categoria de servidores públicos não tem o condão de atrair a aplicação do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, conforme consignado no trecho transcrito do acórdão regional, a revisão da remuneração não foi geral, apenas setorial, limitada ao magistério municipal, não se enquadrando, portanto, na vedação contida no dispositivo legal citado.

Isso porque, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente à determinada categoria, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.

Para corroborar o entendimento acima esposado, esta Corte esclareceu que "a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997" (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).

Não por outro motivo, este Tribunal já asseverou, em outra oportunidade, que "a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas" (Cta nº 782/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 7.2.2003).

Registro, ademais, que as normas que restringem direitos - como no caso das condutas vedadas - devem ser interpretadas estritamente. Tenho, portanto, que não restou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à distribuição gratuita de bens públicos, consistente na doação de terrenos municipais a empresas, assim se manifestou a Corte Regional:

A doação de bens públicos a particulares em ano eleitoral é expressamente vedada pelo disposto no § 10º, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97.

Compulsando, detidamente os presentes autos, verifica-se haver o Recorrido José Luiz Torres Lopes, então Prefeito Municipal de Atilio Vivacqua e candidato a reeleição no pleito eleitoral realizado

em 2012, encaminhado à Câmara Municipal daquele Município os Projetos de Lei nº 10/2012 (fls. 33/34), nº 16/2012 (fls. 62/63) e nº 23/2012 (fls. 107/108), para que fossem autorizadas doações de terrenos (bens imóveis cujo domínio é titularizado pelo Município de Atilio Vivacqua) a algumas empresas privadas e, também, o Projeto de Lei nº 19/2012 (fls. 89/90), para que fosse autorizada a doação de fração ideal de uma edificação cujo domínio é titularizado pelo Município de Atilio Vivacqua a determinada empresa privada.

Os demonstrativos de votação, encaminhados aos presentes autos pela Câmara Municipal de Atilio Vivacqua, na forma solicitada pelo MMº Juiz da 2ª Zona Eleitoral do Espírito Santo, indicam a aprovação dos referidos Projetos de Lei nº 10/2012 (fls. 37 e 51), nº 16/2012 (fl. 79), nº 23/2012 (fl. 123) e nº 19/2012 (fl. 93), em votação realizada na Câmara Municipal de Atilio Vivacqua, com a expressa identificação do voto proferido por cada um dos Recorridos que, à época, ocupavam cargos de Vereador naquela localidade.

Aprovados, os Projetos de Lei nº 10/2012, nº 16/2012 e

nº 23/2012, foram sancionados pelo Recorrido José Luiz Torres Lopes, convertendo-se, respectivamente, nas Leis Municipais nº 961/2012 (fl. 57/58), nº 972/2012 (fls. 84/85), nº 970/2012 (fls. 129/130).

[...]

Após a análise minuciosa dos autos, verifica-se que as doações de bens públicos foram realizadas em data não permitida pela lei eleitoral e, também, que não seguiram as exceções previstas no

§ 10º, do art. 73, da Lei das Eleições; quais sejam, calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais

autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, caracterizando-se, assim, a prática de conduta vedada.

[...]

Corroborando, destarte, o entendimento da Colenda Corte Superior Eleitoral, concluo que a conduta de encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, no período vedado pela legislação eleitoral, tendente à doação de terreno público para entidade privada, tem - em tese - o condão de afetar a igualdade da eleição e, via de consequência, favorecer aquele mandatário público que postula a reeleição, configurando, assim, prática de conduta vedada por lei a agente político em ano eleitoral, tal como prevista no art. 73,

§ 10º, da Lei Federal nº 9.504/97. O mesmo raciocínio se aplica aos Vereadores, que votaram pela aprovação de projetos de lei que visavam a doação de bem público para entidade privada em ano eleitoral.

O fato de não ter sido concretizada, no plano fático-jurídico, a doação do bem (imóvel) público, via edição dos atos respectivos, não afasta, a meu sentir, a incidência do mencionado § 10º, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97. (Fls. 692-694 - grifei)

Como se vê, a Corte Regional assentou que a elaboração de lei autorizadora de doação de terrenos públicos a particulares no ano eleitoral configurou a conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, a despeito do referido entendimento, tenho que a hipótese não se enquadra na proibição contida na norma em apreço, tendo em vista não ter ocorrido distribuição gratuita de bem, mas apenas a edição de lei contendo previsão de doação de terrenos.

Em razão do caráter sancionatório, a regra em comento não pode ser interpretada extensivamente, tampouco abarcar situação não contemplada no texto legal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior exige, para configuração da conduta vedada em apreço, a efetiva distribuição do bem.

Confira-se:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E

§§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.
3. O magistrado deferirá a produção de prova quando entender que os elementos necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos.
4. O cerceamento de defesa, por ter o Tribunal a quo solucionado a lide com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que não constou da inicial ou da sentença, não foi prequestionado. Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas.
6. No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.
8. In casu, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado.
9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral.
10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento inculcau "no íntimo de cada eleitor" a certeza de que receberia um dos imóveis.
11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

(REspe nº 1429/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.9.2014 - grifei)

Na espécie, a própria Corte Regional afirmou que não houve a efetiva distribuição dos terrenos, ao argumentar que "o fato de não ter sido concretizada, no plano fático-jurídico, a doação do bem (imóvel) público, via edição dos atos respectivos, não afasta, a meu sentir, a incidência do mencionado § 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97" (fl. 694).

Ademais, consoante já me pronunciei em outros casos, a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 "apenas

incide quando há "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios", o que não se verificou na hipótese dos autos (AgR-REspe nº 53283/SP, de minha relatoria, DJe de 5.8.2014).

Assim, não vislumbro no acórdão recorrido elementos capazes de autorizar o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Destarte, considerando que os pressupostos caracterizadores das condutas vedadas previstas no art. 73, VIII e § 10, da Lei nº 9.504/97, não estão presentes no caso em apreço, o acórdão regional merece ser reformado.

Do exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior, para julgar improcedente a representação pelas aludidas práticas.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

(1) RITSE.

Art. 36. [...]

[...]

§ 9º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5205-53.2014.6.13.0000 BELO HORIZONTE-MG

AGRAVANTE: LEONARDO FERNANDES MOREIRA

ADVOGADOS: ALEX DA SILVA ALVARENGA E OUTROS

AGRAVANTES: JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO E OUTRO

ADVOGADOS: MÁRCIO GABRIEL DINIZ E OUTROS

AGRAVANTE: DALMO ROBERTO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: BERNARDO GONÇALVES DA FONSECA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministra Luciana Lóssio

Protocolo: 11.577/2015

DECISÃO

Cuida-se de agravos interpostos por João Pimenta da Veiga Filho e Antônio Augusto Junho Anastasia (fls. 309-314), por Leonardo Fernandes Moreira (fls. 316-323) e por Dalmo Roberto Ribeiro Silva (fls. 325-3331) em face de decisão em que foram inadmitidos seus recursos especiais, manejados contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) no qual se manteve decisão de procedência de representação por propaganda eleitoral irregular.

O acórdão regional foi assim ementado:

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral Irregular. Bem público. Faixa de domínio do DER-MG. Procedência. Aplicação de multa.

Preliminar de perda de objeto. A retirada dos materiais não constitui óbice à responsabilização dos recorrentes. Expressa previsão legal de imposição de multa para os casos de veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação, independentemente de remoção ou regularização efetuada pela Justiça Eleitoral. Preliminar rejeitada.

Mérito.

Propaganda eleitoral colocada às margens de rodovia. Notificação dos candidatos para retirada. Constatação da permanência da irregularidade. Comprovação do prévio conhecimento. Aplicação de multa.

Recursos a que se negam provimento. (Fl. 179)

Do recurso especial de Leonardo Fernandes Moreira



MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM-ES

PROTOCOLO 7007/2016

FOLHA 34 RUBRICA RHS

A SAGESP,

Segue em anexo relatório de impacto de gasto com pessoal sobre o orçamento do Município e confrontando com a previsão da receita corrente líquida de janeiro a dezembro/2016 para conhecimento. Considerando os dados apresentados, se for aplicado este projeto de lei o gasto com pessoal ultrapassará o limite máximo de 54%, sendo assim, qualquer aumento de valor deverá ser realizado cortes em outras despesas com pessoal, visando o princípio da prudência.


Plesley Pereira Marvila
Secretário Municipal de Finanças


Rúley Almeida Silva
Matrícula 109283
Prefeitura Municipal de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PERCENTUAL DE ACRESCIMO COM BASE NOS VALORES DA PROJEÇÃO DA FOLHA													
MÊS	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	TOTAL
VALOR FOLHA	7.934.027,25	9.202.937,11	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	15.019.876,43	23.719.876,43	144.035.728,66
VALOR A ACRESCER	198.677,28	198.677,28	198.677,28	198.677,28	198.677,28	198.677,28	198.677,28	198.677,28	198.677,28	198.677,28	198.677,28	198.677,28	2.384.127,30
PERCENTUAL ACRESCIMO	2,50%	2,16%	1,80%	1,80%	1,80%	1,80%	1,80%	1,80%	1,80%	1,80%	1,32%	0,84%	1,66%

PERCENTUAL COM BASE NO VALOR ORÇADO DO MUNICÍPIO													
MÊS	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	TOTAL
ORÇAMENTO MENSAL	25.272.416,67	25.272.416,67	25.272.416,67	25.272.416,67	25.272.416,67	25.272.416,67	25.272.416,67	25.272.416,67	25.272.416,67	25.272.416,67	25.272.416,67	25.272.416,67	303.269.000,00
VALOR FOLHA	7.934.027,25	9.202.937,11	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	11.019.876,43	15.019.876,43	23.719.876,43	144.035.728,66
PERCENTUAL ATUAL	31,39%	36,41%	43,60%	43,60%	43,60%	43,60%	43,60%	43,60%	43,60%	43,60%	59,43%	93,86%	47,49%
VALOR FOLHA - APÓS NOVO PLANO	8.132.704,53	9.401.614,39	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	15.218.553,71	23.918.553,71	146.419.855,96
PERCENTUAL PREVISTO APÓS NOVO PLANO	32,18%	37,20%	44,39%	44,39%	44,39%	44,39%	44,39%	44,39%	44,39%	44,39%	60,22%	94,64%	48,28%

PROJEÇÃO DO GASTO COM PESSOAL DE JANEIRO A DEZEMBRO APÓS NOVO PLANO - COM ROYALTIES													
ESPECIFICAÇÃO	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	TOTAL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.592.534,94	28.000.000,00	18.000.000,00	18.000.000,00	28.000.000,00	18.000.000,00	18.000.000,00	28.000.000,00	18.000.000,00	18.000.000,00	28.000.000,00	20.000.000,00	258.592.534,94
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	8.132.704,53	9.401.614,39	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	15.218.553,71	23.918.553,71	146.419.855,96
% DO TOTAL DA DESPESA	43,74%	33,58%	62,33%	62,33%	40,07%	62,33%	62,33%	40,07%	62,33%	62,33%	54,35%	119,59%	56,62%
LIMITE PRUDENCIAL	10.039.958,87	15.120.000,00	9.720.000,00	9.720.000,00	15.120.000,00	9.720.000,00	9.720.000,00	15.120.000,00	9.720.000,00	9.720.000,00	15.120.000,00	10.800.000,00	139.639.958,87

PROJEÇÃO DO GASTO COM PESSOAL DE JANEIRO A DEZEMBRO APÓS NOVO PLANO - SEM ROYALTIES													
ESPECIFICAÇÃO	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	TOTAL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	09.711.743,27	09.119.208,33	09.119.208,33	09.119.208,33	09.119.208,33	09.119.208,33	09.119.208,33	09.119.208,33	09.119.208,33	09.119.208,33	09.119.208,33	11.119.208,33	112.023.034,94
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	8.132.704,53	9.401.614,39	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	11.218.553,71	15.218.553,71	23.918.553,71	146.419.855,96
% DO TOTAL DA DESPESA	83,74%	103,10%	123,02%	123,02%	123,02%	123,02%	123,02%	123,02%	123,02%	123,02%	166,88%	215,11%	130,71%
LIMITE PRUDENCIAL	5.244.341,37	4.924.372,50	4.924.372,50	4.924.372,50	4.924.372,50	4.924.372,50	4.924.372,50	4.924.372,50	4.924.372,50	4.924.372,50	4.924.372,50	6.004.372,50	60.492.438,87

Ruires A. Silva
Ruires Almeida Silva
Matrícula 189283
Prefeitura Municipal de Itapemirim

35